



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2024.

18

“APROVA AS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, ESTADO DE MINAS GERAIS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após deliberação do Plenário, o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, conforme artigo 31 da Constituição Federal, e artigo 65 da Lei Orgânica Municipal, e inciso II do artigo 182 e artigo 198 do Regimento Interno, para os devidos efeitos, o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2021 de responsabilidade do Gestor Sr. Enedino Pereira Filho, referente ao Processo TCMG nº 1120633, atendido todo procedimento regimental.

Art. 2º. Seja dada ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste.

Art. 3º. Fica notificado o Chefe do Poder Executivo a dar cumprimento às recomendações transcritas no Processo n. 1120633, que dão por aprovada a prestação de contas de 2021, porém faz recomendações pertinentes.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2024.

CELCIMAR BORGES ANDRADE
Presidente da CFO

EBERTON ALVES DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da CFO

ELAINE APARECIDA DE SOUZA
Relatora da CFO

Limeira do Oeste/MG, 04 de novembro de 2.024 20

Exmo. Sr. Presidente
Maurico da Silva Junior

Prezados Vereadores,

PARECER JURÍDICO

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2024.

“APROVA AS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, ESTADO DE MINAS GERAIS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

Foi encaminhado a essa Procuradoria o relatório da Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de Parecer Jurídico.

A prestação de contas do Exercício de 2.021 foi encaminha a essa Casa de Leis, via o Ofício n. 13.223/2024, do TCEMG, contendo em sua decisão a aprovação das contas apresentadas, porém consta recomendações a serem tomadas providências.

FUNDAMENTO

Conforme se verifica nos autos de processo de Prestação de Conta, tudo foi encaminhado via SISCOP ao Tribunal de Conta do Estado de Minas Gerais, que julgou as contas apresentadas e concedeu parecer prévio pela sua aprovação.

Seguindo os ditames legais de nossa Constituição Federal, o parecer prévio do Tribunal foi encaminhado a essa Casa de Leis, conforme descrevemos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

Indispensável ressaltar que o parecer prévio apenas poderá ser afastado pela Câmara dos Vereadores em caso de decisão de dois terços do referido órgão legislativo, consoante estabelece o artigo 31, §2º, da Carta Magna:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º – O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

PARECER MINISTERIAL

O Representante do Ministério Público de Contas de Minas Gerais ponderou no Processo n. 1120633, que:

“1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Limeira do Oeste, exercício de 2021, encaminhada ao Tribunal de Contas via SICOM.

(...)

5. Posteriormente, à peça 51, o responsável solicitou a substituição dos relatórios de Acompanhamento Mensal do SICOM a partir de janeiro de 2021, para correções de erros e inconsistências. A Coordenadoria do SICOM opinou pela

intempestividade do pedido de substituição, peça 52, no entanto, o Conselheiro Relator determinou o seu deferimento, peça 54.

6. A unidade técnica, peça 58, analisou novamente as contas, com base na substituição de dados realizada e concluiu pela retificação do valor dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro sem recursos disponíveis, de R\$278.001,07 para R\$147.353,33 contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000. Entretanto, destacou que não foram empenhadas despesas sem recursos, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual opinou pelo afastamento da irregularidade.

7. Considerando a defesa e os documentos apresentados pelo responsável, bem como a nova análise realizada pela unidade técnica, o MPC-MG entende que fica afastada a irregularidade inicialmente apontada.

8. O MPC-MG OPINA pela emissão de parecer prévio de APROVAÇÃO DAS CONTAS do município de Limeira do Oeste, no exercício de 2021, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Decisão da Primeira Câmara do TCEMG, que acompanhou o voto do RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO . "Ipsis verbis"

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Limeira do Oeste, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito Sr. Enedino Pereira Filho.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 2 a 25, pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de créditos suplementares e especiais, por superávit financeiro, no valor de R\$ 278.001,07, sem recursos disponíveis, tendo sido empenhados deste montante R\$ 238.746,93, contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 e apresentou sugestões de recomendações.

Em face dos apontamentos, determinei, à peça 26, a citação do responsável, que apresentou a procuração, anexo à procuração e a sua defesa, às peças 28, 29, 31 a 48, conforme certidão de manifestação, à peça 49. O responsável ainda apresentou pedido de substituição de dados, via E-TCE, à peça 51, tendo sido analisado às peças 52 e 54.

Em reexame, às peças 55 a 58, a Unidade Técnica informou que, embora tenha permanecido a irregularidade apontada inicialmente, concluiu pela aprovação das contas, tendo em vista que os créditos suplementares e especiais abertos sem recursos, por superávit financeiro, passaram para R\$ 147.353,33.



Entretanto, não foram empenhadas despesas sem recursos, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", razão pela qual afastou o apontamento.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 59, pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista que, no seu entendimento, após a defesa e apresentação dos documentos pelo responsável, bem como a nova análise realizada pela Unidade Técnica, a irregularidade inicialmente apontada foi afastada.

Venho destacar aos Nobres Vereadores, que observem a recomendação do Tribunal de Contas realizada a essa Casa de Leis, que colaciono para seu conhecimento e medida pertinentes:

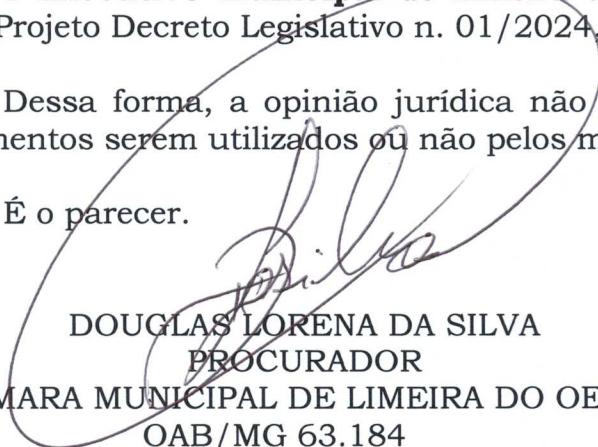
Proponho a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, verifique se foi estabelecido um limite e/ou percentual para abertura de créditos suplementares, bem como promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão, votação e **APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo Municipal** de Limeira do Oeste, referente ao exercício de 2021 do Projeto Decreto Legislativo n. 01/2024, ora examinado.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.


DOUGLAS LORENA DA SILVA
PROCURADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE
OAB/MG 63.184



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

24

RELATÓRIO:

PARECER A DECISÃO PROFERIDA PELO TCE SOBRE O PROCESSO Nº 1120633, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EXECUTIVO MUNICIPAL ANO DE 2021.

DENOMINAÇÃO: DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2021.

AUTOR: Poder Legislativo

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de parecer a decisão proferida pelo TCE sobre o processo nº 1120633 da prestação de contas executivo municipal ano 2021, e que preenche os requisitos jurídicos quanto aos aspectos formais e legais.

Sendo oportuno salientar que o presente projeto versa sobre matéria de competência da Câmara Municipal em face do interesse local.

Isto posto cumpre dizer que foram observadas as exigências de técnica legislativa e o projeto revela-se juridicamente perfeito.

RECOMENDAÇÕES AO EXECUTIVO MUNICIPAL

Esta comissão de finanças e orçamento aprova as contas do executivo municipal do ano de 2021 conforme decisão proferida pelo TCE no processo 1120633 na primeira câmara do TCE/MG em 28/05/2024.

Ressaltando as recomendações do TCE e desta casa de Leis ao Prefeito Municipal conforme versado abaixo vejamos;

Recomendar ao prefeito municipal que:

a) observe a Consulta TCEMG n. 742472, que trata da proibição de a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar um limite e/ou percentual;

b) confira se o superavit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando, ainda, com os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;

c) observe a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;



Clay



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



25

d) promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;

e) classifique as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;

f) classifique, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524;

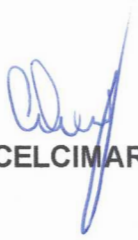
g) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008;

h) envide esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Governança em Tecnologia da Informação.

CONCLUSÃO:

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento após a apreciação e deliberação das contas do executivo municipal do exercício de 2021, com as recomendações do TCE, sendo que deu parecer pela aprovação da referida prestação de contas.

Sala das sessões, 04 de novembro de 2024.


CELCIMAR BORGES ANDRADE
Presidente


EBERTON ALVES DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


ELAINE APARECIDA DE SOUZA
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



26

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

RELATÓRIO:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 01/2024.

EMENTA: APROVA AS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, ESTADO DE MINAS GERAIS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

AUTORIA: Comissão Finanças e Orçamento.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de parecer ao Projeto de Decreto Legislativo, sobre prestação de contas executivo municipal exercício 2021, que preenche os requisitos jurídicos quanto aos aspectos formais e legais.

Sendo oportuno salientar que o presente projeto versa sobre matéria de competência da Câmara Municipal em conformidade com os artigos 74 do Regimento Interno.

Isto posto cumpre dizer que foram observadas as exigências de técnica legislativa e o projeto revela-se juridicamente perfeito.

CONCLUSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final após a apreciação e estudo do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024, enviado pelo Presidente da Câmara, a esta pasta, deu parecer pela aprovação do projeto como está redigido.

Sala das sessões, 4 de novembro de 2024

AILTO DE MORAES CAVALCANTE
Presidente

CELCIMAR BORGES ANDRADE
Vice-Presidente

Aprovado em <u>única discussão</u>
Por <u>unanimidade</u>
Sala das Sessões em <u>04/11/24</u>
O Presidente <u>[Assinatura]</u>

WILLIAM OLIVEIRA BOZZA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



27

DECRETO LEGISLATIVO Nº 92/2024.

“APROVA AS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, ESTADO DE MINAS GERAIS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após deliberação do Plenário, o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, conforme artigo 31 da Constituição Federal, e artigo 65 da Lei Orgânica Municipal, e inciso II do artigo 182 e artigo 198 do Regimento Interno, para os devidos efeitos, o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2021 de responsabilidade do Gestor Sr. Enedino Pereira Filho, referente ao Processo TCMG nº 1120633, atendido todo procedimento regimental.

Art. 2º. Seja dada ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste.

Art. 3º. Fica notificado o Chefe do Poder Executivo a dar cumprimento às recomendações transcritas no Processo n. 1120633, que dão por aprovada a prestação de contas de 2021, porém faz recomendações pertinentes.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Limeira do Oeste/MG, 05 de novembro de 2024.


MAURÍCIO DA SILVA JUNIOR
Presidente